



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.003446/2001-80
Recurso nº : 148.475
Matéria : IRPF/ILL - EX: 1991 e 1992
Recorrente : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.279

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte, sociedade anônima, pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Processo nº : 13706.003446/2001-80
Acórdão nº : 102-48.279

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 13706.003446/2001-80
Acórdão nº : 102-48.279

Recurso nº : 148475
Recorrente : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.

RELATÓRIO

HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 31.635857/0001-01, sociedade anônima, protocolou, em 21.11.2001, o pedido de restituição de fls. 01/03, no total de R\$ 70.253,07, referente ao recolhimento, nos anos-calendário de 1990 a 1993, do Imposto sobre Lucro Líquido, devido na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Foram apresentados com o pedido (i) planilha de cálculos de fls. 04; (ii) DARFs referentes ao ano de 1992, de fls. 06/12, parte em originais e parte em cópia simples; (iii) cópia da Ata da Assembléia Extraordinária, de fls. 13/14; e (iv) cópia do Estatuto Social, de fls. 15/20.

A DRF exarou Despacho Decisório de fls. 64, indeferindo o pedido de restituição, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que estabelece que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, no caso, do seu pagamento.

A Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 68/75, argumentando que o prazo decadencial, no caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, inicia-se a partir da publicação do ato administrativo que reconheceu seu recolhimento como indevido, no caso, a Resolução do Senado nº 82, de 22.11.1996.

Julgando a Impugnação, a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ decidiu, às fls. 95/101, pelo indeferimento da solicitação da contribuinte, ratificando o entendimento exarado pela DRF.

A contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, de fls. 105/121, em 10.10.2005. Como não consta nos autos a data da intimação da contribuinte, acerca da



Processo nº : 13706.003446/2001-80
Acórdão nº : 102-48.279

decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que, no Termo de Ciência de fis. 103, consta apenas a assinatura do servidor da Secretaria da Receita Federal, datada de 01.09.2005, foi acolhido como tempestivo o recurso.

Em suas razões, a contribuinte ressaltou a tempestividade do recurso, protocolado em 10.10.2005, alegando que somente foi intimada da decisão recorrida em 08.09.2005, bem como seu efeito suspensivo.

No recurso, ratificou o entendimento da contagem do prazo decadencial para a restituição do indébito a partir da publicação da Resolução do Senado nº 82, de 22.11.1996.

É o Relatório.



Processo nº : 13706.003446/2001-80
Acórdão nº : 102-48.279

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Primeiramente, cabe examinar, desde logo, qual é o termo inicial do prazo decadencial fixado para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade ou do ato administrativo que a reconhece.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data de extinção do crédito, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua a vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão; já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

O termo inicial para a fluência do prazo prescricional, nesse caso, é a data da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo que a



Processo nº : 13706.003446/2001-80
Acórdão nº : 102-48.279

reconheça. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao examinar a questão, decidiu nestes termos:

“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL -
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).”

Tratando-se de sociedade anônima, o prazo decadencial, assim, tem início na data da publicação da Resolução do Senado nº 82/96, que ocorreu em 22.11.1996. Considerando que o Pedido de Restituição foi apresentado em 21.11.2001, voto, assim, no sentido de que seja afastada a decadência.

Nesse sentido é a seguinte decisão de relatoria do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, no Recurso de nº146373, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

“Ementa: ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades anônimas, se dá em 19.11.1996, data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82. Decadência afastada.

Número do Recurso: 146373 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 13707.002685/2001-11 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRF/LL Recorrente: WALE S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão: 27/07/2006 00:00:00 Relator: Gonçalo Bonet Allage Decisão: Acórdão 106-15714 Resultado: OUTROS – OUTROS Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido. Fez sustentação oral pela Recorrente o Sr. Nivaldo de Oliveira, OAB DF nº 553 - A complementar”

Processo nº : 13706.003446/2001-80
Acórdão nº : 102-48.279

Por tudo dito, voto no sentido de afastar a decadência do direito do contribuinte de pleitear, no presente caso, a restituição do ILL.

Isto posto, considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a decadência e determinar a remessa dos autos para a DRJ, para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO